



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL  
PROCESSO LICITATÓRIO 124/2018  
PREGÃO PRESENCIAL 89/2018**

**DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa Raio de Luz, por seu procurador, apresentou impugnação ao edital do certame relatando não haver condições de trafegabilidade na linha do itinerário 07, especialmente em relação à ponte existente que estaria intrafegável, bem com, relata diferenças no itinerário da linha 08 e “equivoco” administrativo com relação ao número de lugares dos veículos das linhas 02 e 08.

**DA DELIBERAÇÃO**

Inicialmente cabe frisar que a empresa impugnante, apesar de referir que tem representante legal, não faz a identificação do mesmo, sequer de procurador que tenha habilitado e em condições de participar de processo licitatório, ou seja, que não esteja impedido em decorrência de penalidade aplicada pela administração pública.

Muito embora a lei faculte a qualquer cidadão a possibilidade de impugnar o edital, sendo o anonimato vedado, ficando a critério dessa comissão não deliberar sobre pedido, que pode ser considerado irregular por conta de inexatidão no atendimento do texto da lei.

Veja-se que em seu pedido a implante refere estar amparada “por seu representante legal”, sem que tenha feito a necessária identificação tanto no preâmbulo, quanto ao final do requerimento.

Embora seja desnecessário comprovar a condição de licitante para impugnar o edital, a identificação de seus representantes legais, quando pessoa jurídica, é imprescindível à análise do pedido, visto que, não é direito de terceiros inábeis representarem a impugnante, sob pena de falsidade ideológica na identificação.

A administração pública tem o dever de julgar pedidos a si direcionados, mas, é dever direcionar as respostas aos legítimos representantes, não se podendo fornecer informações a quem não comprove a condição de representante legal da empresa.

O termo “qualquer” elencado na lei de licitações não remete a algum e sim a todo cidadão ou pessoa jurídica devidamente identificados, dever que não é da administração pública e sim, do impugnante, ao ponto de conferir segurança jurídica aos atos praticados.

H

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Estado de Santa Catarina

## *Município de Descanso*

Diante de tal realidade, é dever dessa comissão REJEITAR a impugnação por ausência de identificação do representante legal da empresa impugnante, tornando-o sem identificação de origem, vício formal intransponível.

Quanto ao mérito alegado, por dever institucional e faculdade dessa comissão, cabe tecer esclarecimentos, inclusive aos demais possíveis licitantes, que os itinerários são baseados nos trajetos desenvolvidos atualmente pela Secretaria de Educação e fornecidos ao setor de licitações, contendo roteiros previamente verificados, observadas prontamente as distâncias percorridas, não sendo desconhecido de qualquer transportador as dificuldades existentes.

Sabe-se da prática diária que os itinerários podem sofrer alterações por conta de intempéries, modificações nas matrículas dos alunos, entre outras inúmeras situações que não estão ao domínio pleno da administração pública quando da elaboração do edital.

É sabido por qualquer licitante e membro da administração pública que os roteiros com suas distâncias e o número de lugares nos veículos podem sofrer alterações, devendo apenas ser preservada a justiça remuneratório no contrato para que não restem lesão a qualquer parte, estando devidamente prevista no edital a hipótese, não podendo qualquer licitante alegar desconhecimento:

5.6 - O Poder Executivo Municipal através de Comissão Municipal de Transporte Escolar para tal fim, reserva-se o direito de rever a qualquer tempo, durante a vigência do Contrato, os itinerários/itens, tais como: distância da linha, roteiro do trajeto, necessidade de aumento, diminuição e/ou manutenção da linha, bem como a extinção de itinerários.

5.8 – Cada itinerário iniciará no local de embarque do primeiro aluno no início do dia e terminará com o desembarque do último aluno no final do dia para fins de contagem da quilometragem.

Ademais, a administração pública, sabedora de dificuldades de trajetos e do pleno conhecimento dos licitantes acerca dos mesmos editou medidas no próprio instrumento convocatório, senão vejamos:

### 6.3. Qualificação Técnica:

[...]

- Declaração da empresa proponente, sob as penas da Lei, que conhece os itinerários descritos, estando ciente das dificuldades do trajeto, bem como das condições das estradas e vias de acesso aos locais referidos, declarando, ainda, estar de acordo com o percurso, podendo abster-se de proposta caso não julgue ter capacidade técnica para cumprir o objeto nas condições dos trajetos.





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

**OBSERVAÇÃO: O número de lugares dos veículos poderá ser alterado conforme o interesse público devidamente justificado caso haja mudança de número de alunos ou nos itinerários propostos, assim como, a quilometragem diária dos itinerários, verificada a necessidade de alteração em virtude da sazonalidade das matrículas dos alunos atendidos ou instituição de legislação própria para o transporte escolar, bem como, outras circunstâncias incidentes que necessitem a tomada de medidas respeitado o interesse e os princípios do direito público.**

A alegação da impugnante que pode resultar privilégio para algum participante do certame que tenha conhecimento prévio de dificuldades existentes nas linhas é incoerente, pois, conforme disposto na citação acima, é dever de todos os participantes conhecer previamente os itinerários. Inclusive, para a licitante pode-se afirmar que não restará prejuízo, pois a mesma alega ter pleno conhecimento do roteiro.

Por fim, não menos óbvio, cabe à administração pública como usuária do sistema viário, garantir que haja trafegabilidade em todos os trajetos, inclusive, não somente para transporte escolar mas, sim, também para escoamento da produção, transporte de pessoas, mercadorias, entre outras inúmeras tarefas da vida cotidiana do município, mesmo sendo de pleno conhecimento da grande dificuldade de manutenção dada extensão das estradas interioranas.

Diante do exposto, decide essa comissão REJEITAR a pretensão da impugnante, mantendo-se hígidas as disposições do edital.

Descanso/SC, 26 de dezembro de 2018

Comissão de Licitação:

  
Thaís Regina Durigon

  
Fábio Rogério Rech

  
Rodrigo Bratkoski